

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, que *dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 636, de 26 de dezembro de 2013, ementada em epígrafe, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de dezembro de 2013, editada pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o *caput* do art. 62 da Carta Magna.

Mediante a Mensagem nº 151, de 2013-CN, a mencionada Medida Provisória foi encaminhada ao Congresso Nacional, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 58/2013 MDA MF MP, de 12 de dezembro de 2013, assinada pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário, da Fazenda e do Planejamento, que assim conclui a justificção para emissão da MPV: *“tendo em vista a urgência e relevância do assunto em tela, dada a necessidade de se buscar medidas e instrumentos aptos a viabilizar de forma sustentável os assentamentos de reforma agrária, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória”*.

Cabe a esta Comissão Mista apreciar a Medida Provisória e sobre ela emitir parecer, manifestando-se sobre os pressupostos de relevância e urgência e quanto aos aspectos constitucional, de adequação financeira e orçamentária e de mérito.

A MPV n° 636, de 2013, é composta de treze artigos e trata da liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica, autoriza a concessão de créditos de instalação aos assentados para a consolidação dos projetos de assentamento da reforma agrária, modifica critérios para a alienação de lotes em projetos de assentamento. Também amplia o prazo para a aquisição de milho em grãos para venda direta a pequenos criadores sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O art. 1º estabelece que os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação da Medida Provisória, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, nos termos que especifica, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, que integra o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos do disposto em regulamento.

O art. 2º da Medida Provisória estabelece que a propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o *caput* do art. 3º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária quando da transferência de titularidade do lote.

O art. 3º determina a remissão dos créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação da Medida Provisória, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 por beneficiário.

Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R\$ 10.000,00, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação. No caso de liquidação, ocorrerá o rebate de 80% sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R\$ 2.000,00, observado o limite de R\$ 12.000,00 para a soma do rebate e do desconto de valor fixo. No caso de renegociação, esta será feita na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência.

O art. 4º determina que os créditos concedidos mas eventualmente não transferidos devem ser considerados para efeito de

enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1º e 3º.

O art. 5º estabelece que seja aplicado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento. O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, trata da inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin.

O art. 6º determina que o valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas previstas nos arts. 1º e 3º será registrado contabilmente, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

O art. 7º determina a remissão das dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, cujo valor originalmente contratado seja de até R\$ 2.500,00 por beneficiário.

O art. 8º autoriza o Poder Executivo a proceder a remissão ou conceder subvenções econômicas às operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, repactuadas ou não. A remissão será aplicada às operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja de até R\$ 10.000,00. Se a soma dos saldos devedores for superior a esse valor, haverá a concessão de subvenções econômicas na forma de rebates e bônus de adimplência.

O art. 9º autoriza o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, a extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera e adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.

O art. 10 altera a Lei nº 8.629, de 1993, para autorizar o Poder Executivo a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento, para a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária. As alterações introduzidas na lei

supracitada também modificam critérios para a alienação de lotes em projetos de assentamento. Para lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, a alienação ocorrerá de forma gratuita. Para lotes maiores, o valor da alienação, as condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento.

O art. 11 amplia até 30 de junho de 2014 o prazo para a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB realizar a aquisição prevista no art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, de até 550.000 t de milho em grãos para venda direta a pequenos criadores sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O art. 12 estatui a cláusula de vigência, tendo a Medida Provisória entrado em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o art. 13 revoga o art. 9º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que encarregava o Ministério do Desenvolvimento Agrário das providências legais e administrativas necessárias à nomeação de liquidante para conduzir os trabalhos de encerramento das atividades do Fundo Contábil do Proceca.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 108 (cento e oito) emendas à MPV nº 636, de 2013, sendo 97 (noventa e sete) de autoria de deputados e 11 (onze) de senadores.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 636, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre:

(i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência;

(ii) a adequação financeira e orçamentária da medida;

(iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e

(iv) o mérito da MPV.

## **II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade**

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, pode-se afirmar que eles estão atendidos.

A relevância e urgência da MPV justifica-se pela necessidade da pronta adoção da medida proposta. Entende-se que a matéria é considerada bem vinda e premente devido à necessidade de serem adotadas medidas e instrumentos capazes de viabilizar de forma sustentável os assentamentos de reforma agrária.

No que tange à constitucionalidade, não há qualquer óbice às medidas propostas pela MPV. A Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º daquele artigo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional.

Em relação à juridicidade, os artigos da MPV acertadamente alteram legislação já existente, modificando medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito contratadas por assentados da reforma agrária.

## **II.2 – Da adequação financeira e orçamentária**

A citada Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Exposição de Motivos nada apresenta sobre a adequação da Medida Provisória à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2013) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Nota Técnica nº 07, de 2014, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN e serve de subsídio à tramitação da MPV, conclui que seria razoável supor que o Poder Executivo, embora não tenha dito, irá utilizar recursos oriundos de superávit financeiro, excesso de arrecadação, ou cancelamento compensatório em outras despesas ou ainda uma combinação dessas medidas para implementar as medidas propostas na Proposição com o fim de atender a LRF, a LDO e a LOA. Entende-se, em consequência, que o Poder Executivo não tenha quaisquer dificuldades para atendimento dos pressupostos de adequação orçamentária e financeira da medida.

### **II.3 – Do mérito**

A MPV, basicamente, regulamenta linha especial de crédito voltada às famílias incluídas do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, bem como concede remissão, rebates, descontos e possibilidade de renegociação para as dívidas provenientes de crédito instalação, originalmente contratadas pelas famílias com o INCRA, em momento anterior à MPV. Também promove alterações necessárias e pontuais na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

A respeito da habitação rural, a MPV pretende:

i) separar e conferir tratamento diferenciado para as modalidades de crédito concedidas pelo INCRA voltadas à construção ou reforma de unidades habitacionais rurais, aplicando formas de quitação semelhantes às atuais regras instituídas pelo PMCMV/PNHR;

ii) conceder remissão de até R\$ 10.000,00 para as dívidas originalmente contratadas pelos beneficiários do PNRA; e

iii) promover a repactuação do valor excedente ao remitido, na forma a ser definida em regulamento.

A MPV também trata da remissão de dívidas referentes às operações contratadas por meio de Cédulas de Produtor Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Além disso, a MPV visa a liquidar e a extinguir o fundo contábil e o Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procerá.

Também procurou definir regulamentação mínima hábil a estabelecer alguns parâmetros legais para a concessão e cobrança do crédito de instalação, promovendo ajustes no art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Nessa mesma lei, foi proposta alteração na parte relativa ao valor pago pela terra pelo beneficiário do PNRA. Para isso, foram definidos parâmetros mais seguros para o estabelecimento do preço, assim como foi proposta isonomia para o pagamento de títulos expedidos em projetos de assentamento oriundos de terras públicas federais, com a legislação que regulamenta a titulação em terras públicas na Amazônia Legal (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009).

Acreditamos que a matéria é oportuna e deva ser aprovada, sobretudo pelo seu grande alcance. Seus benefícios deverão atingir mais de um milhão de famílias de pequenos agricultores, permitindo a reinserção de mais de 8 milhões de hectares no sistema de crédito agrícola oficial.

Para além do proposto inicial, observamos que nas discussões no Congresso Nacional, alguns pontos foram objeto de aprimoramento e aceitação mesmo pelo Governo Federal, razão pela qual os incluímos no nosso relatório.

#### **II.4 – Das emendas**

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que seguindo tendência jurisprudencial desta Casa, da Câmara dos Deputados e, sobretudo, postura defendida pelo meu Partido, seguiremos o princípio de rejeitar a inclusão de matérias estranhas no relatório desta Medida Provisória, independente do mérito dessas matérias. E assim deve ser, conforme determina o inciso II do Art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entendemos que esse procedimento deve ser adotado como padrão no Congresso Nacional, evitando as chamadas caudas legislativas.

Nessa linha, cumpre-nos destacar alguns fatos relevantes acerca das emendas apresentadas à MPV nº 636, de 2013.

As seguintes emendas são consideradas matérias estranhas ao tema principal da MPV:

- nº 15 (trata de exame e atribuições da OAB);
- nº 32 (trata de distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB);
- nº 33 (altera critérios para adesão das Instituições Comunitárias de Educação Superior ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES);
- nº 57 (altera classificação de empreendimentos de geração hidroelétrica);
- nº 58 (trata da utilização de ônibus do Programa Caminho da Escola); e
- nº 59 (trata da inclusão dos trechos ferroviários que especifica no PAC das Concessões).

As de nºs 1, 27, 31 e 81 são de natureza predominantemente tributária, que não consta do tema central da MPV, o que também acaba por configurar matéria estranha ao objeto da MPV.

A nº 2 trata de limites quantitativos de produtos a serem doados para assistência humanitária internacional, especificados em anexo da Lei nº 12.429, de 2011.

A nº 5 diz respeito ao art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, e visa a prorrogar o prazo para adoção das medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas, previstas no mencionado artigo, de 31 de dezembro de 2013 para 31 de dezembro de 2015.

As de nºs 42, 52, 70, 91 e 102 também dizem respeito ao art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, e têm o objetivo de conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela AGU as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na DAU sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A emenda nº 16 modifica o § 6º do art. 1º da MP para retirar a exigência de o herdeiro legítimo residir no imóvel para auferir os benefícios previstos em Lei. No entanto, os créditos destinados à habitação devem atender as regras do programa Minha Casa Minha Vida, favorecendo as pessoas que efetivamente necessitam de moradia. Modificar este critério poderia fomentar a especulação imobiliária.

A nº 17 propõe modificar o *caput* do artigo 3º da MP para autorizar a remissão dos créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária para todos os contratos cujo valor original seja de até R\$ 10.000,00. A redação original estabelece o mesmo limite, mas por beneficiário.

A nº 19 propõe acrescentar o art. 69-B à Lei nº 12.249, de 2013, com o objetivo de incluir os produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Pará, como beneficiários das medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas previstas na MPV em análise.

A emenda nº 22 visa a suprimir o § 4º do art. 1º da MPV, que estabelece como condição para enquadramento do crédito de habitação nas mesmas regras do Programa Minha Casa Minha Vida que o assentado confesse, de forma irrevogável e irretroatável, a dívida apurada na forma estabelecida pela MPV. Trata-se de medida de segurança jurídica usual em todas as modalidades de renegociação já aprovadas pelo Congresso, e que deve ser mantida nos termos do texto original da MPV;

A nº 24 propõe acrescentar o art. 17-A à Lei nº 8.629, de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. No entanto, entendemos que a especificação em lei das formas de aplicação dos créditos de instalação reduz a flexibilidade de aplicação dos recursos facultada aos órgãos gestores da política agrária, o que pode vir a dificultar a escolha da destinação desses recursos em função do nível de desenvolvimento dos assentamentos.

A emenda nº 25 propõe modificar o artigo 7º da MPV para estender a anistia aos créditos contratados até 2010 por meio das linhas de crédito dos grupos “A” e “A/C” do PRONAF, cujo valor não seja superior a R\$ 3 mil. No entanto, as medidas para renegociação das dívidas dos assentados de reforma agrária estão disciplinadas pela Resolução nº 4.298, de 30 de dezembro de 2013, do Banco Central do Brasil, que prevê bônus de 80% para liquidação da dívida. Portanto, a questão já se encontra

parcialmente resolvida no âmbito do Banco do Brasil com a decisão de remitir eventuais saldos residuais, após a aplicação do bônus previsto na resolução. Restaria, ainda, negociar medida semelhante com o Banco da Amazônia S.A. – Basa – e com o Banco do Nordeste do Brasil – BNB. A questão pendente no caso destes grupos de assentados se refere aos adimplentes que ficaram sem nenhum benefício e a ampliação do prazo para quitação, o que não é tratado na emenda.

A nº 26 também propõe mudança na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para que seja prorrogado o prazo para pagamento por 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano, para os municípios que atendam aos critérios indicados na emenda. Ocorre que as dívidas de que trata a emenda estão com exigibilidade suspensa até dezembro de 2014. Assim, entendemos não ser necessário que se estabeleçam novos critérios de renegociação quando já existe um processo de renegociação em curso.

A emenda nº 28 acrescenta artigo para remitir as dívidas oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União – DAU cujos valores originais sejam de até R\$ 10.000,00. A MPV nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, remitiu os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estivessem vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A emenda amplia esta regra em relação às dívidas de crédito rural securitizadas (valor na origem) e inscritas em DAU até 31 de outubro de 2010 (art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008). No entanto, a emenda não informa o montante a ser remitido nem a fonte que arcará com o valor remitido, o que resulta em conflito com o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As emendas de nºs 29, 35, 56, 64, 74 e 77 propõem estabelecer condições para liquidação, até 2016, das dívidas de cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do PAA. As dificuldades de pagamento teriam origem nas perdas de produção decorrentes de eventos climáticos extremos, o que teria comprometido o fluxo de renda dos agricultores.

A emenda nº 30 propõe a remissão das parcelas das operações do Banco da Terra e do Fundo de Terras vencidas até 31 de dezembro de 2012. A remissão abrange cerca de 50 mil contratos realizados no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, dos quais

aproximadamente 60% encontram-se na Região Nordeste. A forte seca dos últimos anos provocou queda da produção agrícola na região, tornando inviável aos agricultores quitarem as prestações vencidas.

As de nºs 34, 47, 54 e 75 pretendem suprimir o § 5º do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acrescido pelo artigo 10 da presente MPV. Com poucas exceções, como em alguns assentamentos agroflorestais ou agroextrativistas, os lotes em assentamentos de reforma agrária são inferiores a um módulo fiscal. Os movimentos sociais ligados à questão agrária sustentam a posição de que o dispositivo seja suprimido para permitir a construção de uma regulamentação da titulação e emancipação dos assentamentos que preserve os objetivos da reforma agrária e não resulte em reconcentração fundiária. No entanto, é preciso considerar a intenção expressa no texto da MPV de ser garantido o direito constitucional de titulação.

As de nºs 36, 46, 55, 63, 76 e 84 apresentam idêntico teor e têm por objetivo criar o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA. Propõem a substituição do atual modelo de crédito de instalação por um novo modelo de financiamento das famílias assentadas em projetos de reforma agrária, nos moldes da transferência de recursos do Programa Brasil Sem Miséria e do microcrédito orientado.

As alterações propostas pelas emendas de nºs 37, 43, 73, 92 e 100 para o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, se referem à renegociação das dívidas do Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA e da Securitizadas da região Nordeste. No entanto, cabe observar que a renegociação dessas dívidas já está autorizada até dezembro de 2014 pelas Leis nºs 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.872, de 24 de outubro de 2013.

As emendas de nºs 38, 49 e 104 propõem acrescentar o § 21 ao art. 8º de Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, incluindo os produtores que tiverem perdas causadas pela estiagem, mesmo que o município não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência. A justificativa para a medida encontra-se no fato de que há um grande número de produtores do Nordeste com propriedades localizadas em municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas no período abrangido pela lei supracitada.

As emendas de nºs 39, 51, 97 e 103 acrescentam parágrafo único ao artigo 9º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para equiparar as dívidas contraídas com aval solidário a condomínio.

As de nºs 44, 69, 79, 82, 95, 101 e 107 propõem modificar os arts. 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com o objetivo de prorrogar os prazos para os descontos de liquidação de dívidas, no âmbito do FNE, previstos nos dispositivos citados para dezembro de 2014. A última prorrogação dada pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, encerrou em 29 de março de 2013 e dificuldades operacionais podem ter impedido o acesso de muitos produtores aos benefícios dos descontos de liquidação.

A emenda nº 53 propõe modificar o art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com o objetivo de permitir descontos na alienação onerosa de terras para a regularização fundiária em áreas rurais com possibilidade de descontos sobre o valor mínimo estabelecido na planilha referencial de preços, nas condições que especifica. Na sistemática atual, o título de concessão real de uso é concedido gratuitamente para áreas de um módulo fiscal até quatro módulos fiscais. Acima de quatro módulos até quinze módulos a concessão é onerosa, dispensada a licitação. A modificação proposta parece ultrapassar o público alvo da MPV.

A emenda nº 88 propõe a legalização dos atuais ocupantes de lotes localizados nos núcleos integrados de colonização, projetos de assentamento dirigido, projetos de assentamento oriundos de áreas reformadas e demais projetos de assentamentos, liberando-os das cláusulas resolutivas do contrato original. A medida pode representar a legalização indiscriminada dos chamados “contratos de gaveta”, beneficiando também os ocupantes que teriam adquirido os lotes sem a observância das normas legais referentes à destinação das terras de reforma agrária.

A emenda 98 propõe nova regulamentação para titulação das áreas de reforma agrária, prevendo a gratuidade do título de Concessão Real de Uso, e a aquisição, por opção, do título definitivo de forma onerosa, ambos com cláusula de inegociabilidade.

A emenda nº 106 propõe a inclusão de toda e qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição e, ou, alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. No

entanto, não apresenta o número de contratos e os valores que seriam objeto da renegociação.

O grande número de emendas referentes a renegociações de dívidas nos levou a buscar uma redação que contemplasse os diversos interesses, levando em conta a manutenção do foco da MPV em relação aos pequenos agricultores. Assim, entendemos que essas emendas encontram-se contempladas no texto do Projeto de Lei de Conversão que submetemos à apreciação desta Comissão.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 636, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 636, de 2013, pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 2, 4 a 6, 8, 13, 14, 19, 20, 29, 35, 41, 42, 50, 52, 56, 60, 61, 64, 66, 67, 68, 70, 71, 75, 77, 78, 80, 83, 89, 91, 94, 96, 98, 99, 102 e 108, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão que oferecemos, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação desta Medida Provisória, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, efetivados por meio de crédito de instalação de que trata o inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de assistência financeira de que trata o inciso VI do *caput* do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo alcança as seguintes modalidades de créditos concedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para fins de construção ou reforma de unidade habitacional rural:

- I - Crédito de Habitação;
- II - Crédito para Aquisição de Material de Construção; e
- III - Crédito Recuperação - Material de Construção.

§ 2º Os valores concedidos, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano desde a data da concessão até a data da formalização.

§ 3º Para efeito de enquadramento dos créditos nas condições de pagamento do PNHR, será considerado exclusivamente o valor contratado, atualizado na forma do § 2º, conforme as faixas estabelecidas

em ato do Poder Executivo federal, não sendo aplicáveis os limites e faixas de renda de que trata o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 4º A adesão ao benefício para liquidação de que trata o *caput* implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos relativos aos valores apurados nos termos deste artigo.

§ 5º A gestão dos créditos de que trata o *caput* permanecerá sob responsabilidade do INCRA, que poderá contratar instituição financeira federal para a sua operacionalização, dispensada a licitação.

§ 6º As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 7º As condições de pagamento previstas no *caput* beneficiarão o ocupante atual do lote de reforma agrária, no caso de substituição de beneficiário na forma estabelecida em regulamento, após a devida exclusão do candidato desligado do programa.

§ 8º O regulamento a que se refere o *caput* estabelecerá termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 2º** A propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o *caput* do art. 1º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária quando da transferência de titularidade do lote.

**Art. 3º** Ficam remetidos os créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 73 da Lei nº 4.504, de 1964, e no inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário.

§ 1º Os créditos previstos neste artigo excluem os das modalidades de que trata o § 1º do art. 1º e incluem todos aqueles realizados ao amparo do Programa de Crédito Implantação e Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob as modalidades de:

I - Crédito para Apoio;

- II - Apoio Inicial;
- III - Alimentação;
- IV - Insumos;
- V - Apoio à Instalação;
- VI - Apoio Mulher;
- VII - Fomento;
- VIII - Adicional Fomento;
- IX - Crédito Emergencial;
- X - Semi-Árido;
- XI - Adicional de Semi-Árido;
- XII - Reabilitação de Crédito de Produção; e
- XIII - Crédito Ambiental.

§ 2º Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação, observadas as seguintes condições:

I - liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a soma do rebate e do desconto de valor fixo; e

II - renegociação: na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência de até 50% sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada.

§ 3º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de créditos coletivos ou grupais, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente concedido pelo número de pessoas beneficiadas com o crédito.

§ 4º A opção pela liquidação ou pela renegociação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos e não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 5º A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 6º O regulamento estabelecerá termos, condições, bônus de adimplência, prazos e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 4º** Os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência.

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput devem ser considerados para efeito de enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1º e 3º.

**Art. 5º** Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento.

**Art. 6º** O valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas previstas no art. 1º e no art. 3º será registrado contabilmente, no âmbito do INCRA, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

**Art. 7º** Ficam remetidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por operação.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange somente o saldo devedor e não importará a devolução de valores aos mutuários.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de operações coletivas ou grupais ou com cooperativas, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de pessoas participantes da operação ou pelo número de cooperados ativos.

§ 3º O valor das remissões previstas no *caput* será registrado contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

**Art. 8º** Quanto às operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procerá, repactuadas ou não, o Poder Executivo fica autorizado, a: (Regulamento)

I - remitir as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - conceder rebates e bônus de adimplência para as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os termos, prazos, procedimentos e demais medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, inclusive a forma de atualização do saldo devedor e as condições para a concessão de rebates e bônus de adimplência.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito; e

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 3º As operações de crédito rural do Procera não remetidas ou não liquidadas com base neste artigo ficam sob gestão do INCRA.

§ 4º O risco das operações de crédito rural do Procera serão imputados:

I - aos respectivos Fundos Constitucionais, quando contratadas com recursos desses Fundos;

II - à União, quando contratadas com recursos do Orçamento Geral da União – OGU.

§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Procera, observado o disposto nos arts. 282 a 284 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 6º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO assumirão, respectivamente, os custos decorrentes das medidas de que trata este artigo, sobre as operações a eles vinculadas.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, autorizado a extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera e adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.

*Parágrafo único.* As demais obrigações e haveres do Fundo serão atribuídos à União, sob gestão do INCRA, exceto as obrigações oriundas de operações de crédito contratadas com recursos do FNO, FNE e FCO que serão a esses imputadas.

**Art. 10.** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. ....

.....

§ 1º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do *caput*, é o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento.

§ 2º Poderá ser contratada instituição financeira federal para a operacionalização da concessão referida no inciso V do *caput*, dispensada a licitação.

§ 3º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do *caput* se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa.

§ 4º O regulamento a que se refere o § 1º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

“Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão real de uso, de forma individual ou coletiva, inegociável, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas nesta Lei.

§ 2º O título de domínio previsto no *caput* deste artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel e o efetivo cumprimento das demais condições fixadas para a consolidação dos assentamentos conforme disposto no inciso V do art. 17 desta Lei, aplicando-se ao título de domínio o prazo de inegociabilidade previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, após o efetivo cumprimento das condições fixadas para a consolidação dos assentamentos conforme disposto no inciso V do art. 17 desta Lei, optar em manter a posse do lote ou parcela mediante contrato de concessão real de uso, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 4º O valor da alienação será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, aplicados como rebates ou bônus de adimplência, na forma do regulamento.

§ 5º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo, em qualquer caso, serem superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA.

§ 6º A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, assim como de áreas destinadas à construção de escolas, hospitais, igrejas, cooperativas, praças e outras obras de interesse público ou comunitário em assentamentos de reforma agrária, ocorrerá de forma gratuita.

§ 7º São considerados não reembolsáveis os valores relativos:

- a) às obras de infraestrutura de interesse coletivo;
- b) aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e
- c) aos serviços de medição e demarcação topográficos.

§ 8º Falecendo o beneficiário que tenha assinado o contrato de concessão real de uso, seus herdeiros ou legatários receberão o lote, e a transferência será processada administrativamente sem intervenção judiciária.

§ 9º Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do lote ou parcela não poderão fracioná-lo.

§ 10. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores.” (NR)

.....

“Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola e das políticas sociais e com os programas constantes no Plano Plurianual da União.

.....” (NR)

**Art. 11.** O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU até 31 de dezembro de 2013:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, inscritas na DAU até 31 de dezembro de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2015, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.” (NR)

.....

“ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2015” (NR)

**Art. 12.** O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem o benefício até 31 de dezembro de 2015.

§ 1º Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

.....

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União.” (NR)

**Art. 13.** A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 69-B. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas, inclusive as inscritas em Dívida Ativa da União ou renegociadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, originárias de operações de crédito rural contratadas entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Estado do Pará (km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

I - para a liquidação até 30 de dezembro de 2015, para os produtores que se enquadrem no Programa Nacional de Financiamento da Agricultura Familiar – PRONAF, nas seguintes condições:

a) ajuste dos saldos devedores, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se exclusivamente a taxa de juros estabelecida para os contratos de custeio no âmbito do PRONAF até a data da liquidação.

b) concessão de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma deste inciso na data do pagamento.

II - Para liquidação até 31 de dezembro de 2015, para os produtores não enquadrados no PRONAF, nas seguintes condições:

a) ajuste dos saldos devedores, retirando-se os encargos de inadimplemento, e aplicando-se exclusivamente a taxa de juros estabelecida para os contratos de custeio a juros controlados para agricultura empresarial para a safra 2013/2014 até a data da liquidação.

b) concessão de desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma deste inciso na data do pagamento.

§ 1º - Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2015, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais cujo objeto seja a cobrança de débitos originários de operações de crédito rural de que trata o presente artigo.

§ 2º - A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam autorizadas a adotarem as medidas de estímulo à liquidação e a promoverem os acordos judiciais nos processos de execução já ajuizados, observados os limites previstos neste artigo.

§ 3º - Fica a União Federal autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo.

§ 4º - São dispensados os honorários advocatícios sucumbenciais em razão da extinção da ação de execução na forma deste artigo.” (NR)

**Art. 14.** O art. 8º da Lei nº 12.844, 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º .....

.....

§ 21. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.” (NR)

**Art. 15.** Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab autorizada a prorrogar até dezembro de 2018 as operações com Cédula de Produto Rural – CPR, modalidade formação de estoque, contratadas até 31 de dezembro de 2012 para a região do Semiárido e até dezembro de 2011 para as demais regiões do país, vencidas e não pagas, nas seguintes condições:

§ 1º Para ter direito a prorrogação, a adesão deverá ser realizada até 31 de março de 2015;

§ 2º O saldo devedor, apurado na data da adesão, será atualizado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

§ 3º Para as operações contratadas na região da SUDENE fica autorizado um rebate de 65% (sessenta e cinco por cento), exceto às da região do Semiárido onde o rebate será de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, conforme definido no parágrafo segundo;

§ 4º O pagamento, após a apuração do saldo devedor, poderá ser realizado a vista em uma única parcela ou dividido em até 5 (cinco) parcelas, sendo a primeira no ato da adesão e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados;

§ 5º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial da dívida, desde que o mutuário cumpra a adesão e repactuação da dívida, bem como desista de todas as ações que eventualmente tenha movido contra a Conab.

§ 6º A Conab fica autorizada a aditar as CPRs relativas ao objeto do caput do presente artigo.

**Art. 16.** O art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23. ....

.....

§ 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 19-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.” (NR)

**Art. 17.** A aquisição autorizada pelo art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, poderá ser feita até 30 de junho de 2014.

**Art. 18.** Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA autorizado a proceder a alienação de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

§ 1º O INCRA ouvirá, previamente, o Serviço do Patrimônio da União sobre o interesse ou a conveniência da utilização, por órgão ou entidade federal, dos imóveis, de que trata o caput.

§2º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

**Art. 19.** Fica o INCRA autorizado a doar a Estados, Municípios ou ao Distrito Federal, para a utilização de seus serviços ou para atividades reconhecidas como de interesse público, áreas remanescentes de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária:

I - que tenham perdido a vocação rural; ou

II - que tenham sido destinadas à implantação de infraestrutura de interesse coletivo ou de equipamentos comunitários.

**Art. 20.** Assim que finalizado o ato de alienação realizado nos termos do art. 18 ou do art. 19, o INCRA promoverá a baixa do haver contábil patrimonial.

**Art. 21.** Fica autorizada a instituição de seguro, na forma definida pelo regulamento, que garanta a liquidação da dívida em caso de invalidez permanente ou morte do titular do contrato de financiamento, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998.

**Art. 22.** O anexo da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Ficam revogados o art. 9º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os § 3º e § 5º do art. 8º da Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, o artigo 69-A da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 5.954, de 3 de dezembro de 1973.

#### ANEXO

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
Arroz	Até 1.000.000 (um milhão) de toneladas
Feijão	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Milho	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Leite em pó	Até 10.000 (dez mil) toneladas
Sementes de hortaliças	Até 1 (uma) tonelada